

## O novo edifício da Alfândega do Rio de Janeiro

Desde fins de 1934, vem sendo objeto de cotações por parte do Governo a construção do novo edifício para a Alfândega do Rio de Janeiro, dada a situação e as condições em que a mesma se acha funcionando, isto é, sem o menor conforto, não só para os seus funcionários, como para o próprio público.

Assim, naquela época, por determinação do Snr. Ministro, foram iniciados os trabalhos do projeto para a construção do edifício destinado às instalações, não só da Alfândega, como das repartições anexas, como sejam a Guardamoria e o Laboratório de Análises, pela estreita ligação que existe entre os seus serviços.

Os estudos desse projeto, por deliberação do snr. Diretor do Domínio da União, ficaram a cargo do Engenheiro Construtor Aristides F. Figueiredo e dos Engenheiros Arquitetos José Afonso Soares e Edson Nicoll, da então Secção Técnica da Administração do Domínio da União no Distrito Federal, hoje Secção de Engenharia e Obras do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Distrito Federal. Esses estudos só ficaram concluídos em setembro de 1938, não estando os mesmos subordinados ao que determina o decreto 125 de 3-12-1935.

### LOCAL

Dada a natureza dos serviços que são atribuídos à nossa principal repartição aduaneira, isto é, a fiscalização do material importado, o local naturalmente indicado seria próximo ao Cais do Porto, onde se encontram os armazens alfandegários, trazendo assim facilidade aos próprios serviços, não só na distribuição do expediente aos conferentes como na distribuição de guardas para

os navios, além da comodidade para as partes interessadas no desembarque das mercadorias.

Por essas razões foi, então, escolhida a quadra 11H dos terrenos do Cais do Porto, sita à avenida Rodrigues Alves, fronteira ao armazém n.º 1, antigo 18, e próxima à Praça Mauá; servida por linhas de bondes e de ônibus e não muito afastada do centro comercial.

### *Do projeto*

Ao iniciar os trabalhos, um problema se apresentava, que era saber qual seria mais conveniente: si a construção de um único edifício para as três repartições, ou de três edifícios separados, embora bem próximos, destinados a cada uma delas.

Examinando o assunto com certo cuidado, foi preferida a segunda solução, pelas razões de ordem administrativa e técnica que se seguem:

### *de ordem administrativa —*

- a) por tratar-se de 3 repartições distintas, como até agora têm funcionado, embora as outras duas estejam na dependência da Inspetoria da Alfândega;
- b) porque, em se tratando da Guardamoria, a natureza dos serviços que lhe estão afetos faz com que o seu expediente se prolongue muitas vezes até o dia seguinte, portanto, sem horário fixado; esse fato apresentaria um inconveniente para as demais repartições, caso funcionassem num mesmo edifício, com horas de expediente determinadas, podendo dar lugar a incidentes por vezes desagradáveis na interpretação das obrigações regulamentares.

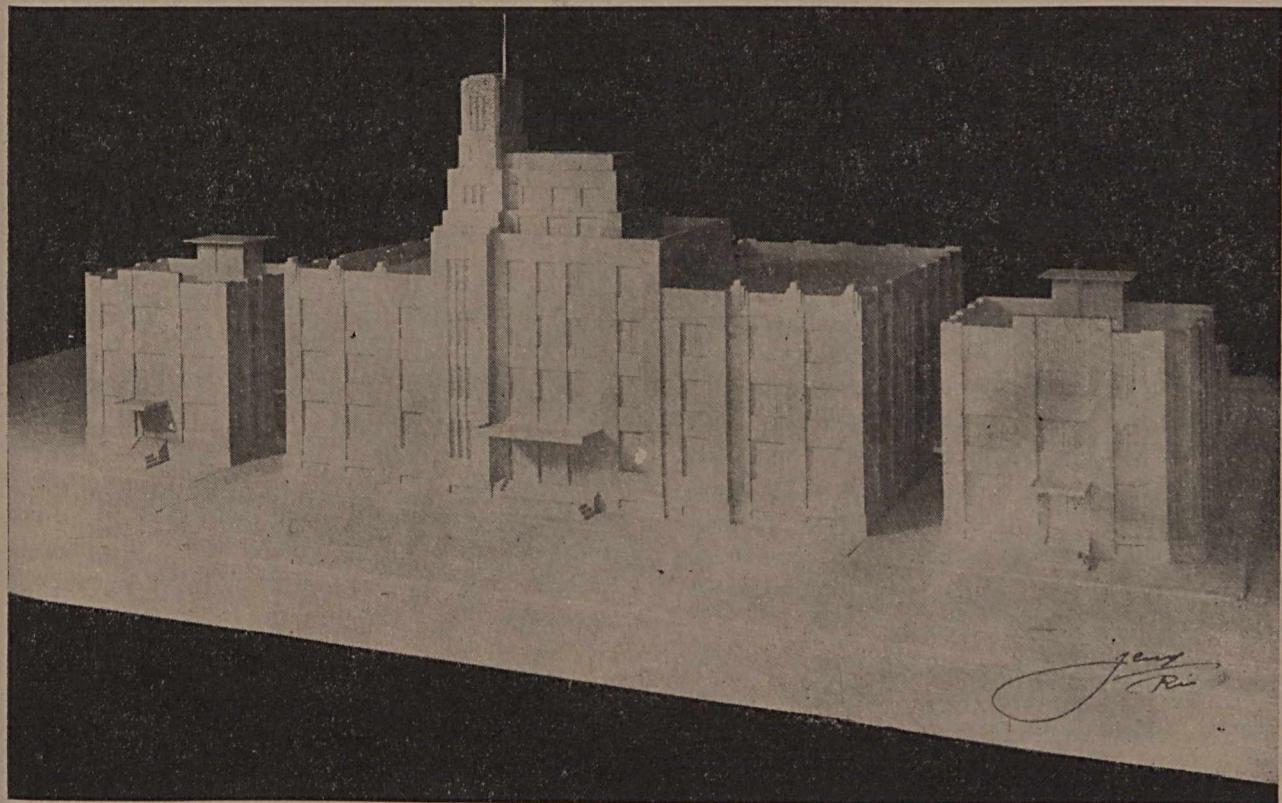
*de ordem técnica —*

- a) porque, no caso de expansão futura dos serviços afetos a cada uma delas, far-se-á sua aplicação independentemente das outras, sem prejuízo do plano geral do projeto, com a superposição de mais pavimentos ; dependendo isso apenas de um estudo prévio da composição arquitetônica ;
- b) porque, com 3 edifícios, embora juntos, conseguir-se-á melhor iluminação e, mesmo, melhor ventilação para as suas depen-

fôra esquecido, pois, embora distribuídos pelos 3 edifícios, são de fato, um único ;

- c) finalmente, por oferecer no primeiro pavimento maior área para a instalação das secções que têm mais contacto com o público ; isso evita o trabalho intenso dos elevadores e facilita o serviço da repartição, o que não sucederia caso tais secções fossem instaladas nos pavimentos superiores.

Diante dos argumentos assim expostos, foi projetada a construção de 3 edifícios, sendo um



*Maquette do novo edifício da Alfândega do Rio de Janeiro*

dências, o que num só edifício não seria fácil de conseguir, além de se evitar a solução, embora clássica, das áreas internas fechadas ;

- c) porque, na organização do projeto, teve-se em vista centralizar os serviços de abastecimento d'água, de gás, de água refrigerada, de renovação de ar, de telefones, de relógios elétricos, etc., mostrando desse modo que o princípio da economia, na utilização e conservação desses serviços, não

central e os outros dois laterais e simétricos, de modo que apresentassem um conjunto harmônico e obedecendo o seu estilo a linhas modernas, porém sóbrias e sem pretensão de suntuosidade.

Na sua composição, procurou-se evitar o moderno extremado por não ser próprio de edifício para repartições públicas ; aliás, esse critério vem sendo adotado nos projetos organizados pela Diretoria do Domínio da União.

Quanto à parte construtiva, foi adotada uma estrutura lógica e econômica, que permitisse modi-

ficações internas sem prejuízo de sua estabilidade.

Essa estrutura é assente em fundações de estacas "Franki", em número de 250 e de 14m,50 de profundidade média, por intermédio de blocos de concreto armado envolvendo duas ou mais estacas conforme as cargas a serem por elas suportadas.

O edifício central, destinado à Diretoria das Rendas Aduaneiras e à Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, dispõe de 4 pavimentos corridos, terminando em uma torre que atinge a altura de 35m, onde se encontra uma dependência para a instalação rádio-telegráfica de comunicações com navios que demandarem o porto do Rio de Janeiro. Essa dependência está ligada diretamente, por meio de telefones, ao Gabinete do Guardamor e aos 4 postos de observação e fiscalização: o posto n.º 1, instalado no local onde funciona atualmente a Guardamoria; o n.º 2, na Ilha de Santa Barbara; o n.º 3, próximo a Niteroi e o n.º 4, no Arpoador. No alto da torre será fixado um mastro para sinais.

No pavimento semi-subterrâneo serão localizados o arquivo da Alfândega, a tipografia, o restaurante, as instalações sanitárias, além do depósito para água, com uma capacidade para 80.000 litros, dividido em 2 compartimentos; os filtros com esterilizadores, as bombas de elevação d'água para o depósito de 40.000 litros, dividido também em dois compartimentos ocupando o 6.º pavimento e, finalmente, a aparelhagem para renovação de ar do porão.

No 1.º pavimento, correspondente ao térreo, serão instaladas as secções da Alfândega e a tesouraria, com balcões de mármore, formando um grande "hall" para o público, coberto por uma claraboia e com lanternim para ventilação, de concreto translúcido, cujos vidros serão de procedência tchecoslovaca.

No 2.º pavimento, funcionarão as outras secções da Alfândega e no 3.º, a Diretoria das Rendas Aduaneiras e os Conselhos da Tarifa; no 4.º e no 5.º, salas para despachantes, a assistência médica e a aparelhagem para a refrigeração d'água filtrada e esterilizada.

O edifício central é servido por 2 elevadores rápidos e de capacidade para 12 pessoas cada um, além de uma escada de serviço revestida de mármore nacional.

Ao lado direito do edifício da Alfândega, ficará o edifício da Guardamoria, com 4 pavimentos; sendo o semi-subterrâneo (porão) destinado

ao alojamento dos marinheiros e patrões e ao vestiário para os guardas, com instalações sanitárias apropriadas. No 2.º pavimento serão instalados os Gabinetes do Guardamor e do Ajudante; junto aos mesmos ficarão as dependências para pernoite, com pequena sala de refeições, quarto para repouso e instalações sanitárias completas.

Ao lado esquerdo do edifício central, será construído o do Laboratório de Análises também com 4 pavimentos, sendo o porão destinado ao museu de amostras de material analisado, e o 3.º pavimento aos laboratórios em cada um dos quais trabalharão dois químicos.

A instalação desses laboratórios será objeto de um cuidadoso estudo, a ser feito por um químico designado pelo Diretor do Laboratório.

Os edifícios laterais serão servidos, também, por elevadores rápidos com lotação para 10 pessoas.

O projeto apresentado foi orientado de modo a que, com sua simplicidade, se pudesse proporcionar aos funcionários o máximo conforto, dotando os 3 edifícios da aparelhagem a mais aperfeiçoada e de acordo com os ensinamentos da técnica moderna.

Assim, além de uma iluminação bem estudada por meio de área aberta, e boa ventilação, serão instalados exaustores, para renovação do ar nas salas do pavimento semi-subterrâneo, e ar condicionado individual nas salas em que for julgado necessário.

Serão, também, instaladas uma rede de telefones internos e outra de relógios elétricos, para os três edifícios.

As instalações sanitárias serão dotadas dos aparelhos mais modernos e indicados para cada caso.

Nos corredores de circulação interna, serão instalados os bebedouros tipo americano, para água refrigerada, e as caixas de serviço contra incêndio.

A iluminação elétrica será feita com aparelhos de luz indireta.

A área total da construção é de 10.642m.<sup>2</sup>, distribuída pela maneira seguinte:

Alfândega .....	7.778m. <sup>2</sup>
Guardamoria .....	1.530m. <sup>2</sup>
Laboratório .....	1.334m. <sup>2</sup>
	10.642m. <sup>2</sup>

A despesa com essa construção correrá a conta da verba da lei orçamentária de 1939, na importância de 5.000:000\$000, por quanto foi a mesma orçada.

Os trabalhos preliminares já foram iniciados, devendo a cravação da primeira estaca ser feita no próximo dia 2 com toda a solenidade e com a presença de S. Excia. o Snr. Presidente da República e altas autoridades do país.

A fiscalização dos serviços está a cargo do engenheiro Aristides F. Figueiredo, designado pelo Chefe do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Distrito Federal.

As obras deverão ficar concluídas dentro de 18 meses.

#### ILHA DE SANTA BÁRBARA

A Ilha de Santa Bárbara irá passar por uma remodelação, constando esta das seguintes obras:

- 1) — Lançamento de uma canalização submarina, tirada do abastecimento dágua da cidade na ponta do Cajú, com uma extensão de cerca de 2.000m, para suprir a ilha de água potável, o que, atualmente, é feito por meio da barca dágua.
- 2) — Lançamento de um cabo para linha telefônica, afim de atender aos serviços da ilha e ficar em comunicação direta com a Guardamoria, Alfandega e outros postos de fiscalização.
- 3) — Instalação de um grupo gerador de 100 H.P., para iluminação da ilha e para fornecimento de força para as oficinas ali instaladas e destinadas aos concertos e reparos de embarcações.
- 4) — Reforma das oficinas, com a aquisição de novas máquinas, para o seu bom funcionamento e da atual instalação de força.

- 5) — Na área onde se encontra o velho hospital, depois de demolido, será construída a vila-jardim, com doze casas destinadas a moradia de funcionários, mediante um pequeno aluguel, e uma pequena escola no extremo da área ajardinada, para educação dos filhos dos moradores da ilha. O pequeno recanto da parte ajardinada da ilha, lembrando o tempo colonial, será restaurado para adaptação de uma pequena capela.
- 6) — Será construído um prédio, no estilo da estação de hidro-aviões, próximo à ponte de desembarque, destinado à instalação do posto de fiscalização aduaneira n.º 2, com o respectivo farolete.
- 7) — Todas as dependências da ilha serão reformadas, bem assim o cais que a contorna.
- 8) — Finalmente, serão removidas todas as embarcações e o material inservível que estiver na ilha, recompondo-se os parques com plantações de amendoeiras e oitis.
- 9) — Todas essas obras estão orçadas em Rs. 780:000\$0, correndo a despesa por conta dos créditos a serem abertos pelo decreto.

---

O prédio onde funciona atualmente a Guardamoria, que há mais de 20 anos não sofreu um reparo ou pintura, está passando por uma grande reforma.

Esse prédio, depois de inaugurados a Alfandega e o novo edifício da Guardamoria no Cais do Porto, será utilizado para nele funcionar o posto fiscal n.º 1 dos serviços aduaneiros.

## O primeiro aniversário do governo do sr. Adhemar de Barros

Transcorreu no mês de abril o primeiro aniversário do Governo do sr. Adhemar de Barros no Estado de São Paulo. O que representou esse período para o progresso do grande Estado e do Brasil é do conhecimento de todos aqueles que

acompanham com interesse a vida do país. Evidentemente, as iniciativas tomadas pelo dinâmico Interventor bandeirante se estenderam aos mais variados setores de atividade do Estado. Tão grande foi o esforço desenvolvido nesse primeiro

ano de Governo do sr. Adhemar de Barros que o rápido registro que aqui estamos fazendo não poderá, evidentemente, fixá-lo de modo suficiente. Somente a transcrição de um vasto e completo relatório de natureza oficial poderia descrever por-menorizadamente a série de realizações empreendidas pelo ativo Interventor paulista.

Mesmo sem citar pormenores, entretanto, é bastante contemplar-se o quadro de progresso do Estado de São Paulo — com as finanças em dia, o crédito público restabelecido, obras de vulto em andamento, problemas de alto interesse coletivo em vias de ampla solução, as iniciativas e realizações a se sucederem por todos os departamentos da vida administrativa — para se concluir que muito se está proveitosamente fazendo para que se mantenha ele no lugar destacado que sempre lhe coube entre as unidades da Federação. Hoje, como em períodos anteriores, está São Paulo, com o seu dinamismo e sua imensa capacidade de progresso, aparelhado a contribuir decisivamente para a obra de prosperidade e segurança da comunidade nacional.

E' esse conjunto de circunstâncias, altamente auspiciosas e significativas, que explica o júbilo sincero com que todas as classes do próspero Estado festejaram o primeiro aniversário do Governo do sr. Adhemar de Barros.

E' muito difícil, no rápido comentário que estamos fazendo, destacar este ou aquele setor da administração estadual. Não podemos contudo deixar de fazer uma referência especial à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, pasta em que se acham reunidos os mais importantes departamentos públicos de assistência às forças produtoras do Estado.

Durante o primeiro ano da administração Adhemar de Barros, a Secretaria da Agricultura deu impulso a inúmeras iniciativas de enorme importância para a economia estadual. A criação do Instituto Geográfico e Geológico; os trabalhos de beneficiamento e padronização do milho; os esforços despendidos no sentido da industrialização da mandioca; a melhoria das condições de transporte marítimo no litoral do Estado; a revisão do quadro territorial do Estado; a regulamentação da exportação de frutas cítricas; o desenvolvimento da pecuária; o reerguimento econômico do Vale do Paraíba; e toda uma série de medidas complementares que vêm sendo executadas com desvelo, eis os fatos que falam eloquentemente do que tem sido o Governo do sr. Adhemar de Barros no setor da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo.

## AUMENTO DA POPULAÇÃO DO BRASIL DESDE 1872, SEGUNDO OS RECENSEAMENTOS

1872	Primeiro recenseamento geral	10.112.061 habitantes
1890	Segundo recenseamento geral	14.333.915 habitantes
1900	Terceiro recenseamento geral	17.318.556 habitantes
1920	Quarto recenseamento geral	30.655.605 habitantes
1940	QUINTO RECENSEAMENTO GERAL	?? . ?? . ?? HABITANTES

AJUDE A COMISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL A DESCOBRIR OS ALGARISMOS EXATOS PARA PÔR NO LUGAR DESSES OITO PONTOS DE INTERROGAÇÃO, EM 1940

# DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

## Regulamento de embarques para safra de 1939 - 1940

### Resolução n. 412

O Departamento Nacional do Café, tendo em vista a autorização contida no Art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n. 22.121, de 22 de Novembro de 1932, e as conclusões do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 28 de Fevereiro de 1939, e

**CONSIDERANDO** que lhe compete traçar as diretrizes para a defesa dos interesses gerais da lavoura e comércio de café;

**CONSIDERANDO** que o volume da safra de 1939/40, adicionado aos remanescentes prováveis das safras anteriores em 30 de Junho próximo futuro, é superior às possibilidades do seu consumo;

**CONSIDERANDO** que, para manter o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo, se torna necessária a retirada da provável sobra;

**CONSIDERANDO** que, privativamente, compete ao Departamento Nacional do Café regularizar e fiscalizar o embarque e transporte do café pelas estradas de ferro do país, ex-vi do Decreto n. 24.142, de 18 de Abril de 1934;

**CONSIDERANDO** as atribuições outorgadas pelo Art. 4.<sup>º</sup> e suas alíneas, do Regulamento baixado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme determina o Decreto n. 22.452, de 10 de Fevereiro de 1933;

**CONSIDERANDO**, finalmente, as atribuições outorgadas pelo Decreto-Lei n. 201, de 25 de Janeiro de 1938;

#### RESOLVE

estabelecer as seguintes regras a serem observadas relativamente à safra de 1939/1940:

Art. 1.<sup>º</sup> — Os cafés que forem apresentados a despacho no interior serão divididos em quotas, a saber:

#### 1) — DESPACHOS COMUNS :

- a) — QUOTA DE EQUILÍBRIO denominada QUOTA DNC 39/40, correspondente a 30% (trinta por cento) do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;
- b) — QUOTA RETIDA 39/40, correspondente a 30% (trinta por cento) do total do embarque;

c) — QUOTA DIRETA 39/40, correspondente a 40% (quarenta por cento) do total do embarque;

#### 2) — DESPACHOS PREFERENCIAIS :

- a) — QUOTA DE EQUILÍBRIO denominada QUOTA DNC 39/40, correspondente a 15% (quinze por cento), do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;
- b) — QUOTA PREFERENCIAL 39/40, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do total do embarque, obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;

#### 3) — DESPACHOS PREFERENCIAIS — DESPOLPADO :

- a) — QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO, correspondente a 15% (quinze por cento) do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;
- b) — QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;

§ 1.<sup>º</sup> — Para o cálculo das QUOTAS DNC e RETIDA serão desprezadas as frações até meia unidade inclusive, considerando-se, todavia, uma unidade as frações superiores a 0,5;

#### 1.<sup>º</sup> exemplo :

Para o despacho do total de 185 sacas (despacho comum) :

30% de 185 = 55,5	— QUOTA DNC . . . . .	55
30% de 185 = 55,5	— QUOTA RETIDA . . . . .	55
40% de 185 = 74,0	— QUOTA DIRETA . . . . .	75

TOTAL . . . . . 185

**2.º exemplo**

Para o despacho do total de 186 sacas (despacho comum) :

30% de 186 = 55,8 — QUOTA DNC . . .	56
30% de 186 = 55,8 — QUOTA RETIDA . . .	56
40% de 186 = 74,4 — QUOTA DIRETA . . .	74
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>186</b>

**3.º exemplo :**

Para o despacho do total de 183 sacas (despacho preferencial) :

15% de 183 = 27,45 — QUOTA DNC . . .	27
85% de 183 = 155,55 — QUOTA PREFERENCIAL . . .	156
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>183</b>

**4.º exemplo :**

Para o despacho do total de 184 sacas (despacho preferencial) :

15% de 184 = 27,60 — QUOTA DNC . . .	28
85% de 184 = 156,40 — QUOTA PREFERENCIAL . . .	156
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>184</b>

§ 2.º — A QUOTA DNC dos despachos comuns e preferenciais (ns. 1 e 2) deve ser constituída de cafés de tipo não inferior a 8 (oito) ou, quando abaixo desse tipo, que não contenham mais de 1% (um por cento) de impurezas (páus, pedras, torrões, cascas, cocos, marinheiros, pergaminhos, ou quaisquer substâncias estranhas ao produto). Não serão admitidos cafés que não se encontrem em estado de perfeita conservação ou que se achem deteriorados ou danificados pela ação da água ou do fogo, tornado-se úmidos, mofados, pôdras, embolorados, queimados e impregnados de aroma ou gosto intoleráveis;

§ 3.º — A QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO (n. 3, a) deve ser constituída de cafés da mesma qualidade e tipo estabelecidos para os cafés da correspondente QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO.

Art. 2.º — As sacas de café submetidas a despacho em QUOTA DNC 39/40 ou QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO deverão ser marcadas e contra-marcadas na forma do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador sobre a designação DNC ou DNC-DESPOLPADO, em forma de fração;

**Exemplos :**

JM	JM
DNC	DNC-DESPOLPADO

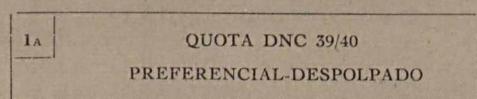
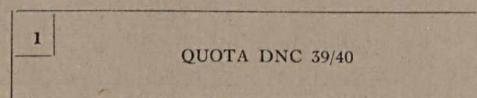
Art. 3.º — As sacas de café despachadas em QUOTA PREFERENCIAL ou QUOTA PREFERENCIAL-DES-

POLPADO, deverão ser marcadas e contra-marcadas, na forma do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador ou consignatário, sobre a designação PREFERENCIAL ou DESPOLPADO, em forma de fração:

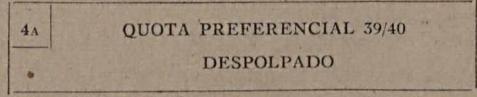
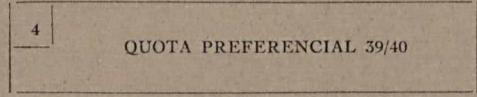
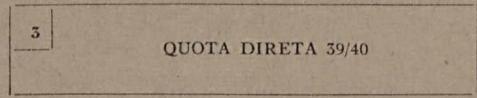
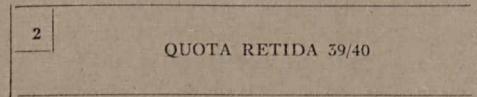
**Exemplos :**

NB	NB
PREFERENCIAL	DESPOLPADO

Art. 4.º — Far-se-á primeiro o despacho da QUOTA DNC obrigatoriamente à consignação do Departamento Nacional do Café, devendo o Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte trazer, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou à carimbo, uma das seguintes inscrições, conforme o caso:



Art. 5.º — Em seguida serão feitos os despachos das QUOTAS RETIDA e DIRETA, PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO correspondentes, em sacaria nas condições do Art. 58 deste Regulamento, devendo os Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte trazer, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou à carimbo, as seguintes inscrições, respectivamente:



§ 1.º — Os despachos das QUOTAS RETIDA e DIRETA só poderão ser feitos simultaneamente, na mesma procedência e para o mesmo destino;

§ 2.º — Para cada embarque de café em QUOTAS RETIDA e DIRETA, PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO, é obrigatória a comprovação da entrega ou despacho da QUOTA DNC correspondente;

§ 3º — A comprovação da entrega ou despacho da QUOTA DNC só será admitida com a apresentação de um só Conhecimento, uma só Guia de Trânsito, uma só Guia de Transporte ou um só Certificado de Entrega, da quantidade correspondente em sacas e quilos (60,5 quilos brutos por saca).

Art. 6º — Nos Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte de QUOTA DNC e RETIDA, e Certificados de Entrega de QUOTA DNC que servirem de base ao despacho dos cafés da QUOTA DIRETA correspondente, bem como nos Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte ou Certificados de Entrega da QUOTA DNC que forem apresentados para servir de base a despacho de cafés na correspondente QUOTA PREFERENCIAL ou QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, o transportador deverá exstrar as seguintes declarações, conforme o caso:

NOS CONHECIMENTOS, GUIAS DE TRÂNSITO, GUIAS DE TRANSPORTE E CERTIFICADOS DE ENTREGA DA QUOTA DNC QUE SERVIREM DE BASE A DESPACHO NAS QUOTAS RETIDA E DIRETA:

5 COM BASE NA PRESENTE QUOTA DNC FORAM EFETUADOS OS SEGUINTES DESPACHOS								
QUOTAS	Retida	Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência
Direta	Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência	
..... de ..... de 19... Agente								

NOS CONHECIMENTOS, GUIAS DE TRÂNSITO, GUIAS DE TRANSPORTE E CERTIFICADOS DE ENTREGA DA QUOTA DNC QUE SERVIREM DE BASE A DESPACHO EM QUOTA PREFERENCIAL OU QUOTA PREFERENCIAL DESPOLPADO:

6 COM BASE NA PRESENTE QUOTA DNC FOI EFETUADO O SEGUINTE DESPACHO EM QUOTA PREFERENCIAL							
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência	
..... de ..... de 19... Agente							

NOS CONHECIMENTOS, GUIAS DE TRÂNSITO OU GUIAS DE TRANSPORTE DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA RETIDA:

7 O PRESENTE DESPACHO E O DA SEGUINTE QUOTA DIRETA							
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência	
FORAM EFETUADOS SIMULTANEAMENTE COM BASE NA QUOTA DNC ABAIXO:							
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência	
Certificado	Lote	Data	Sacas	Quilos	Armazém		
..... de ..... de 19... Agente							

Art. 7º — Nos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte dos despachos efetuados em QUOTA DIRETA deverá o transportador exstrar a seguinte declaração:

8 O PRESENTE DESPACHO E O DA SEGUINTE QUOTA RETIDA							
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência	
FORAM EFETUADOS SIMULTANEAMENTE COM BASE NA QUOTA DNC ABAIXO:							
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência	
Certificado	Lote	Data	Sacas	Quilos	Armazém		
..... de ..... de 19... Agente							

Art. 8º — Nos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte dos despachos efetuados em QUOTA PREFERENCIAL ou QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, deverá o transportador exstrar a seguinte declaração:

9	A QUOTA DNC CORRESPONDENTE FOI ENTREGUE COMO ABAIXO :					
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência
Certificado	Lote	Data	Sacas	Quilos	Armazém	
						..... de ..... de 19....
Agente						

Art. 9.<sup>o</sup> — Não será admitido despacho ou transporte de café nas QUOTAS RETIDA, DIRETA, PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO com peso superior a 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos por saca.

Art. 10 — Os cafés da QUOTAS DNC poderão ser despachados isoladamente para posterior utilização na mesma estação ou em estação diferente em despacho das correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA, ou da PREFERENCIAL;

§ Único — Quando os despachos das quotas de mercado (RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL) não forem efetuados simultaneamente e na mesma estação com a correspondente QUOTA DNC, e sim mediante apresentação de documento de QUOTA DNC despachada ou entregue isoladamente, as quotas de mercado deverão obedecer às seguintes proporções:

- a) — Para o despacho da QUOTA RETIDA : 100% da QUOTA DNC apresentada ;
- b) — Para o despacho da QUOTA DIRETA : 133,33% da QUOTA DNC apresentada, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive, e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5 ;
- c) — Para o despacho em QUOTA PREFERENCIAL : 566,66% da QUOTA DNC apresentada, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5 .

Art. 11 — É facultada a entrega direta, ao Departamento Nacional do Café da QUOTA DNC nos armazens para esse fim designados, aos quais competirá a emissão de Certificados de Entrega dos cafés recebidos ;

§ 1.<sup>o</sup> — Os Certificados de Entrega a que se refere este artigo conterão os seguintes característicos principais :

#### NO ANVERSO

- a) — número de ordem ;
- b) — designação de QUOTA DNC 39/40 ;

- c) — nome do Armazém Recebedor ;
- d) — designação da qualidade do café ;
- e) — quantidade de sacas ;
- f) — peso bruto de 60,5 (sessenta e meio) quilos por saca ;
- g) — nome do entregador ; e
- h) — local, data da emissão e assinatura do Fiscal e Fiel do Armazém ;

#### NO VERSO :

- a) — a fórmula a ser preenchida para declaração da sua utilização (Art. 6.<sup>o</sup>) ;
- b) — espaço destinado a endôssos.

§ 2.<sup>o</sup> — Os Certificados só deverão ser escriturados a tinta, sem emendas nem rasuras, e os transportadores só poderão utilizá-los quando os mesmos documentos tiverem preenchido todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento ;

§ 3.<sup>o</sup> — Os Certificados são transferíveis por endôssos ;

§ 4.<sup>o</sup> — Não é permitida a emissão de Certificado de Entrega de quantidade superior a 250 (duzentas e cinquenta) sacas de café de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos. Sempre que a quantidade entregue ultrapassar esse limite, o Armazém Recebedor emitirá dois ou mais Certificados, de acordo com a conveniência do entregador.

Art. 12 — Os cafés da QUOTA DNC só poderão ser despachados ou entregues, quando acondicionados em sacaria, usada ou não, tipo comum de transporte, que evite perda do seu conteúdo.

Art. 13 — Os cafés despachados em QUOTA DNC serão encaminhados para os Reguladores ou Armazens que o Departamento Nacional do Café indicar aos transportadores.

Art. 14 — Os cafés de QUOTA RETIDA serão encaminhados para os respectivos Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a época de seu encaminhamento aos portos de destino e consequente liberação.

Art. 15 — Os cafés despachados em QUOTA DIRETA serão encaminhados aos respectivos portos de destino, a menos que o volume dos despachos nessa quota ultrapasse a capacidade de escoamento no competente mercado de exportação, caso em que serão recolhidos a Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a época em que tenham de ser liberados.

Art. 16 — Todos os cafés despachados em QUOTA PREFERENCIAL, serão encaminhados diretamente aos portos de exportação, menos os destinados ao porto de Santos, que serão recolhidos a Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a vez de serem transportados ao mercado.

Art. 17 — Os cafés despachados como PREFERENCIAIS-DESPOLPADOS (QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO e QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO) serão encaminhados imediatamente aos portos de exportação, com preferência no transporte sobre toda e qualquer outra quota.

Art. 18 — As QUOTAS DNC e as de mercado correspondentes, com exclusão das citadas no Art. 17, deverão ser transportadas pelas empresas ferroviárias, marítimas ou fluviais, para os destinos indicados (Armazens, Reguladores ou portos de exportação), dentro do prazo máximo de 60 e 30 dias, respectivamente, a contar da data do despacho;

§ Único — O prazo acima compreende também a descarga dos cafés e seu recolhimento aos Armazens ou Reguladores.

Art. 19 — A QUOTA DNC dos cafés espirito-santenses, fluminenses e paranaenses, cujas quotas de mercado (RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL) sejam despachadas para os portos do Rio de Janeiro, Vitória ou Paranaguá, poderá ser despachada para conversão em quota de mercado. No corpo dos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte da QUOTA DNC, os embarcadores exigirão no ato do despacho que seja exarada, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição:

10	QUOTA DNC 39/40 PARA CONVERSÃO
----	-----------------------------------

§ 1.º — O despacho de café em "QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO" só poderá ser feito simultânea e juntamente com as correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL, e terá obrigatoriamente o mesmo destino destas (Rio de Janeiro, Vitória ou Paranaguá);

§ 2.º — O Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO, depois de registrado nos termos do Art. 44 deste Regulamento, deverá ser entregue à Agência do pôrto de destino, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão, pelo embarcador ou seu legítimo sucessor, mediante o preenchimento de um formulário especial, fornecido pela própria Agência;

§ 3.º — A conversão de que trata este artigo será feita mediante o pagamento de 50\$0 (cincoenta mil réis) por saca de 60,5 quilos brutos constante do Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte entregue, mais o respectivo frete. A importância correspondente deverá ser recolhida pelo interessado à Caixa da Agência, no próprio ato da entrega do formulário referido no parágrafo anterior;

§ 4.º — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no § 2.º, os cafés ficarão sujeitos a todas as despesas de armazenagem, seguro, etc. (Tabela de Armazens Gerais), que serão cobradas por ocasião da entrega da mercadoria;

§ 5.º — De posse desses documentos e da respectiva importância, e uma vez efetuada a classificação dos cafés pela Agência, esta procederá à conversão, devolvendo à parte o Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, depois de apor no seu anverso, em tinta vermelha indelével, a ca-

rimbo, e em diagonal, a seguinte declaração: "A PRESENTE QUOTA DNC FOI CONVERTIDA EM QUOTA DIRETA 39/40, CONFORME REQUISIÇÃO DO INTERESSADO DE (data) PROTOCOLADA SOB N.º ..... , PELO QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE' DESISTE DA CONSIGNAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE DOCUMENTO".

(Data e assinatura do Gerente e Contador); Quando houver apreensão de cafés a declaração será a seguinte:

"A PRESENTE QUOTA DNC FOI CONVERTIDA EM QUOTA DIRETA 39/40, CONFORME REQUISIÇÃO DO INTERESSADO DE (data) PROTOCOLADA SOB N.º ..... , PELO QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE' DESISTE DA CONSIGNAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE DOCUMENTO. FORAM APREENDIDAS ..... SACAS POR SEREM DE TIPO INFERIOR A 8 (OITO) COM MAIS DE 1% (UM POR CENTO) DE IMPUREZAS".

(Data e assinatura do Gerente e Contador);

§ 6.º — A apreensão de cafés da QUOTA DNC-PARA CONVERSÃO, por serem de tipo inferior a 8 (oito) com mais de 1% (um por cento) de impurezas, não motivará restituição da quantia correspondente às sacas apreendidas, nem dará direito a novo despacho de igual quantidade de sacas, porquanto a apreensão é feita por se tratar de cafés de trânsito e comércio interditos, destinados a mercado;

§ 7.º — A liberação dos cafés da QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO e convertida será feita como si se tratasse de cafés originariamente despachados em QUOTA DIRETA, cabendo ao interessado as despesas relativas a taxas, impostos e outras a que estariam sujeitos os cafés na sua totalidade — inclusive os apreendidos — si tivessem sido despachados inicialmente como QUOTA DIRETA;

§ 8.º — A liberação da QUOTA RETIDA correspondente à QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO, só será efetuada depois de cumpridas as exigências dos §§ 5.º e 7.º;

§ 9.º — Sempre que se verificar a hipótese prevista no § 4.º, os cafés da QUOTA RETIDA incorrerão também nas mesmas despesas mencionadas no dito parágrafo;

§ 10 — Não serão admitidos despachos de QUOTA DNC-PARA CONVERSÃO com a inscrição "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO".

Art. 20 — Os cafés da QUOTA DNC podem ser despachados como sujeitos a substituição, desde que os embarcadores exijam seja exarada no corpo do Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, por ocasião da emissão desses documentos, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição:

11	QUOTA DNC 39/40 SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO
----	---

§ 1.º — Os despachos da QUOTA DNC nas condições deste artigo só poderão ser feitos simultânea e conjuntamente com as correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL e terão o mesmo destino destas, sendo que os destinados ao pôrto de Santos se encaminharão para os Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café;

§ 2.º — A sacaria dos cafés despachados em QUOTAS DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO deverá ser marcada e contra-marcada na fórmula do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador ou consignatário, sobre a designação "DNC-SS";

**Exemplo :**

PA  
\_\_\_\_\_  
DNC-SS

Art. 21 — A QUOTA DNC correspondente à QUOTA PREFERENCIAL poderá ser também constituída de cafés com os requisitos de qualidade e tipo mencionados no Art. 27, caso em que deverá ser despachada com a inscrição "PREFERENCIAL — SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO". No corpo dos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte da QUOTA DNC deverá ser exarada em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição:

12 QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL  
SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO

§ 1.º — O despacho da QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO só poderá ser feito simultânea e conjuntamente com o da correspondente QUOTA PREFERENCIAL e para o mesmo destino desta, devendo ambas ser encaminhadas ao mesmo tempo e diretamente aos portos de exportação, menos os destinados ao pôrto de Santos que serão recolhidos a Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a vez de serem transportados ao mercado.

§ 2.º — Os cafés despachados em QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO e os da correspondente QUOTA PREFERENCIAL deverão ser encaminhados e armazenados de maneira que possam ser transportados na mesma ocasião aos portos de destino;

§ 3.º — A sacaria do café despachado em QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO deverá ser marcada e contra-marcada na fórmula do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador ou consignatário sobre a designação "DNC-PREFERENCIAL", em fórmula de fração;

**Exemplo :**

TS  
\_\_\_\_\_  
DNC-PREFERENCIAL

Art. 22 — Os Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte e Certificados de Entrega da QUOTA DNC,

referentes a cafés de produção de um Estado, só servirão de base para despacho das correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL quando estas forem constituídas por cafés de produção desse mesmo Estado.

Art. 23 — O transporte de café de uma para outra localidade do interior do mesmo Estado ou de Estado diverso dependerá sempre de prévia autorização do Departamento Nacional do Café ao transportador:

1) — Quando se tratar de transporte de uma para outra localidade do interior do mesmo Estado, as autorizações de embarque serão fornecidas:

a) — si o ponto de procedência ou de destino estiver a mais de 50 (cinquenta) quilômetros de portos de exportação ou localidades que permitam o transporte de café para portos de exportação, Estado diverso, países estrangeiros ou ainda para localidades que venham a ser determinadas pelo Departamento Nacional do Café;

b) — com isenção da entrega da QUOTA DNC;

2) — Quando se tratar de transporte de uma localidade do interior para outra de Estado diverso, as autorizações de embarque serão fornecidas:

a) — com a prévia entrega da QUOTA DNC (já classificada, conferida e encontrada em ordem) que servirá de base ao despacho correspondente;

b) — desde que a quantidade a ser despachada corresponda a 233,3% da QUOTA DNC entregue, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive, e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5;

c) — si a quantidade a ser despachada não for superior à capacidade provável de consumo mensal do local de destino, computadas para esse efeito as autorizações anteriores fornecidas pelo Departamento Nacional do Café a todos os interessados;

§ 1.º — No corpo dos Conhecimentos ou Guias de Trânsito dos despachos efetuados na conformidade da alínea 2 deste artigo, o transportador deverá exalar, em tinta vermelha indelével, além da inscrição:

13 TRANSITO ESPECIAL

mais a seguinte declaração:

14

A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE A AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM..... CONFORME COMUNICACAO E AUTORIZACAO PARA O PRESENTE EMBARQUE EXPEDIDAS PELA MESMA SOB N.... DE..... DE..... DE 19....

..... de..... de..... de.....

Agente

§ 2.º — O transportador não poderá entregar a mercadoria na estação de destino ao legítimo portador do respectivo Conhecimento ou Guia de Trânsito, sem que do mesmo conste o competente "VISTO" da

Agência do Departamento Nacional do Café que houver expedido a autorização para o seu embarque, referente ao registro de que trata o Art. 44 dêste Regulamento;

§ 3.º — O Departamento Nacional do Café se reserva o direito de não consentir em despacho nas condições estabelecidas neste artigo, desde que verifique, a seu juízo, que o ponto de destino se acha, pela sua situação geográfica, em condições de facilitar a saída do produto sem o pagamento dos tributos devidos;

§ 4.º — Em hipótese alguma o Departamento Nacional do Café permitirá alteração do destino de cafés transportados na conformidade dêste artigo.

Art. 24 — O transporte de café para portos de exportação por quaisquer outros meios ou vias que não o ferroviário, ou ainda por transportadores não habilitados à emissão de Conhecimentos ou Guias de Trânsito, só será permitido dentro do período compreendido entre 1.º de Julho de 1939 e 31 de Março de 1940, inclusive, nos termos dêste Regulamento e mediante "Guias de Transporte" padronizadas pelo Departamento Nacional do Café;

§ 1.º — O transporte de café previsto no presente artigo só será admitido para portos de exportação do produto e quando procedente de localidades onde não existam serviços de empresas ferroviárias, marítimas ou fluviais, devidamente habilitadas à emissão de conhecimentos;

§ 2.º — As Guias de Transporte serão extraídas em 3 (três) vias, todas devidamente datadas e assinadas pelos embarcadores e transportadores, as quais serão visadas em todos os postos de fiscalização do Departamento Nacional do Café, por onde passar o veículo transportador;

§ 3.º — No porto de destino, a descarga do café de cada uma das QUOTAS DNC, RETIDA, DIRETA, PREFERENCIAL, DNC-PREFERENCIAL-DESPOLPADO, ou PREFERENCIAL DESPOLPADO, será efetuada obrigatoriamente nos armazéns indicados pelo Departamento Nacional do Café.

Art. 25 — Os interessados que possuirem a QUOTA DNC representada por mais de um documento e que desejarem, com base neles, promover um ou mais embarques em QUOTAS RETIDA e DIRETA ou em PREFERENCIAL, dentro do limite a que êsses documentos derem lugar, deverão entregá-los à competente Agência do Departamento Nacional do Café, com indicação das quantidades a serem embarcadas e das estações onde vão ser feitos os embarques, afim de que essa Agência providencie a expedição, às empresas transportadoras, da necessária autorização para os despachos;

§ 1.º — Da mesma forma deverão proceder os interessados que desejarem fazer mais de um embarque em QUOTAS RETIDA e DIRETA ou em PREFERENCIAL com base em um só documento comprobatório da entrega ou despacho da QUOTA DNC;

§ 2.º — No corpo dos Conhecimentos ou Guias de Trânsito das QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL, emitidos em virtude da autorização a que se referem o artigo e parágrafo acima, a empresa transportadora deverá exalar, em tinta vermelha indelével, além da inscrição QUOTA RETIDA 39/40, QUOTA DIRETA 39/40, ou QUOTA PREFERENCIAL 39/40, conforme o caso, a seguinte declaração:

#### NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA RETIDA:

15						
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENRTEGUE À AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM ..... CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N..... DE ..... DE 19.... QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA DIRETA						
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	
..... de ..... de 19.....						
..... Agente						

#### NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRANSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA DIRETA:

16						
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM ...., CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N..... DE ..... DE 19.... QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA RETIDA						
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	
..... de ..... de 19.....						
..... Agente						

#### NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA PREFERENCIAL:

14						
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM ...., CONFORME COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O PRESENTE EMBARQUE EXPEDIDAS PELA MESMA SOB N..... DE ..... DE 19.... de ..... de 19.....						
..... Agente						

Art. 26 — Os Conhecimentos e Guias de Trânsito dos cafés de quotas de mercado de safras anteriores e ainda cafés existentes nos portos de exportação de tipo não inferior a 8 (oito) ou quando, abaixo desse tipo, não conte-

nham mais de 1% (um por cento) de impurezas, poderão ser entregues às Agências do Departamento Nacional do Café, para constituirem QUOTA DNC da presente safra de 1939/1940;

§ 1.º — As Agências do Departamento Nacional do Café, de posse dos documentos a que se refere o presente artigo, ou de Certificados de Entrega de cafés dos portos de exportação, expedirão às empresas transportadoras, com base neles, dentro do limite a que derem lugar, e observadas as percentagens estabelecidas no Art. 1.º deste Regulamento, as necessárias autorizações para embarque de café nas correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou na PREFERENCIAL;

§ 2.º — No corpo dos Conhecimentos ou Guias de Trânsito dos cafés despachados nas QUOTAS RETIDAS e DIRETA ou na PREFERENCIAL, por força de autorizações de embarques expedidas na conformidade do parágrafo anterior, deverá a empresa transportadora exarar, em tinta vermelha indelével, além das inscrições "QUOTA RETIDA 39/40", "QUOTA DIRETA 39/40" ou "QUOTA PREFERENCIAL 39/40", conforme o caso, a seguinte declaração:

#### NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA RETIDA:

15

A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM....., CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N....., DE....., DE 19...., QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA DIRETA

Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
.....	.....	.....	.....	.....	.....

..... de ..... de 19.....

Agente

#### NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA DIRETA:

16

A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM....., CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N....., DE....., DE 19...., QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA RETIDA

Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
.....	.....	.....	.....	.....	.....

..... de ..... de 19.....

Agente

#### NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA PREFERENCIAL:

14

A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM....., CONFORME COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O PRESENTE EMBARQUE EXPEDIDAS PELA MESMA SOB N....., DE....., DE 19.....

Agente

Art. 27 — Somente serão considerados como PREFERENCIAIS os cafés de TERREIRO e CAPITANIA que preencherem os seguintes requisitos:

##### CAFE'S DE TERREIRO :

###### 1) — Bebida "estritamente mole":

- a) — bôa séca ;
- b) — côr uniforme ;
- c) — bôa separação ;
- d) — tipo não inferior a 4 para chatos de peneiras 16, 17, 18 e 19; mokas de peneiras 11 e 12; bourbons de peneira 14 ;
- e) — bôa torração ;

###### 2) — Bebida "mole" para melhor :

- a) — bôa séca ;
- b) — côr uniforme ;
- c) — separação perfeita ;
- d) — tipo não inferior a 2/3 (dois-terços) para chatos de peneiras 19, 18 e 17; mokas de peneiras 12 e 11; bourbons de peneira 15 ;
- e) — fina torração ;

###### 3) — Bebida "dura":

- a) — séca perfeita ;
- b) — côr uniforme ;
- c) — separação perfeita ;
- d) — tipo não inferior a 2 para chatos de peneiras 19, 18 e 17, e mokas de peneiras 12 e 11 ;
- e) — fina torração ;
- f) — bebida limpa, isenta de fermentação, gosto ou fundo "RIO".

##### CAFE'S CAPITANIA :

- a) — procedência de zona "habitat" desses cafés ;
- b) — aspecto característico ;
- c) — fava de peneira 16, inclusive, para cima ;
- d) — bôa torração ;
- e) — bebida e aroma característicos.

§ Único — O remetente do café despachado em QUOTA PREFERENCIAL 39/40 ou em QUOTA DNC 39/40-PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO deverá enviar à Agência do Departa-

mento Nacional do Café, no pôrto de destino, o respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, indicando, por escrito, o nome da pessoa ou firma a quem deverá ser entregue o café depois de liberado.

Art. 28 — Somente serão havidos como PREFERENCIAIS-DESPOLPADOS os cafés DESPOLPADOS que satisfizerem os seguintes requisitos:

#### CAFÉS DESPOLPADOS :

- a) — colheita em cereja;
- b) — bôa séca;
- c) — côr característica e uniforme;
- d) — tipo não inferior a 3 (três);
- e) — torração característica;
- f) — bebida mole para melhor.

§ 1.º — Não serão aceitos como DESPOLPADOS os cafés MACERADOS (colhidos secos);

§ 2.º — O remetente dos cafés despachados em QUOTA DNC 39/40-PREFERENCIAL DESPOLPADO e na correspondente QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO deverá enviar à Agência do Departamento Nacional do Café, no porto de destino, os respectivos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte, indicando, por escrito, o nome da pessoa ou firma a quem devam ser entregues os cafés depois de liberados.

Art. 29 — O Departamento Nacional do Café promoverá, por sua conta, a classificação do café PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO, afim de verificar si a mercadoria preenche as exigências dos artigos 27 e 28.

Art. 30 — Na conformidade do voto dos Estados Convencionais em ata de 17 de Fevereiro de 1939, os cafés despachados como PREFERENCIAIS-DESPOLPADOS que satisfizerem os requisitos de qualidade e tipo exigidos pelo Art. 28, ficarão isentos da entrega da QUOTA DE EQUILÍBRIO, mediante reversão da respectiva QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO em QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO.

Art. 31 — Quando, no todo ou em parte de um despacho em QUOTA PREFERENCIAL, forem encontrados cafés que não preencham os requisitos do Art. 27 — e cuja correspondente QUOTA DNC deva ser, portanto, de 30% — tais cafés serão recolhidos a Reguladores ou Armazéns do Departamento Nacional do Café e ai divididos em :

- a) — 17,65% para completar a QUOTA DNC devida, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive, e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5;
- b) — 82,35% que ficarão retidos para serem liberados depois de o terem sido todos os cafés da mesma safra e do mesmo Estado de procedência, sujeitos a todas as despesas de armazenagem, seguro, etc. (Tabela de Armazéns Gerais),

que serão cobradas por ocasião da entrega da mercadoria;

§ Único — Ao embarcador ou à pessoa por este indicada para os efeitos do Art. 27 § único será dado "AVISO", por escrito, das providências constantes deste artigo, pela competente Agência do Departamento Nacional do Café.

Art. 32 — Quando, no todo ou em parte de um jôgo de despachos de QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, houver cafés que não preencham os requisitos do Art. 28, a totalidade dos cafés desse jôgo de despachos será recolhida a Armazéns do Departamento Nacional do Café, para os seguintes efeitos :

- a) — os cafés que tiverem preenchido os requisitos do referido Art. 28 serão liberados e entregues ao interessado;
- b) — os cafés que não tiverem preenchido tais requisitos, mas que preencherem as exigências previstas no Art. 27, e que, portanto, como PREFERENCIAIS, estão sujeitos à QUOTA DE EQUILÍBRIO de 15%, serão divididos em :
  - 1) — 15% para reconstituir a QUOTA DNC, incorporados imediatamente ao estoque do Departamento Nacional do Café;
  - 2) — 85% que serão considerados como cafés PREFERENCIAIS, a cujo regime ficarão sujeitos;
  - c) — os cafés que não tiverem preenchido as exigências dos Arts. 27 e 28, e que forem de trânsito e comércio permitidos, sujeitos, portanto, à QUOTA DE EQUILÍBRIO de 30%, serão divididos em :
    - 1) — 30% para reconstituir a QUOTA DNC, incorporados imediatamente ao estoque do Departamento Nacional do Café;
    - 2) — 70% que ficarão retidos para serem liberados depois de o terem sido todos os cafés da mesma safra e do mesmo Estado de procedência, sujeitos a todas as despesas de armazenagem, seguro, etc. (Tabela de Armazéns Gerais), que serão cobradas por ocasião da entrega da mercadoria ;

§ Único — Ao embarcador ou à pessoa por este indicada para os efeitos do Art. 28 § 2.º será dado "AVISO" por escrito das providências constantes deste artigo, pela competente Agência do Departamento Nacional do Café. Deverão ser mencionados no "AVISO" todos os característicos da QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO e da correspondente QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, necessários ao preenchimento da fatura de que trata o Art. 50.

Art. 33 — A reconstituição da QUOTA DNC prevista no Art. 31 letra a e no Art. 32 letras b, n.º 1 e c, n.º 1, poderá ser feita, si assim preferir a parte interessada, por meio de entrega de café de mercado, já liberado, efetuada às Agências do Departamento Nacional do Café nos

portos de exportação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição do "AVISO" de que tratam os §§ únicos dos mesmos artigos;

§ 1.º — Nesse caso, a retenção de que tratam as letras b do Art. 31 e c n.º 2 do Art. 32 recairá sobre a totalidade dos cafés que não houverem preenchido as exigências do Art. 27;

§ 2.º — Para a entrega nas condições dêste artigo o interessado deverá apresentar à Agência, em modelo próprio, por esta fornecido, pedido de autorização acompanhado do "AVISO" e do documento da QUOTA DNC a reconstituir (Conhecimento, Guia de Trânsito, Guia de Transporte ou Certificado de Entrega), si este ainda não estiver em poder da Agência;

§ 3.º — A Agência, de posse dos documentos acima, e uma vez conferidos e encontrados em ordem, autorizará o Armazém Recebedor a receber o café, e expedir o competente "CERTIFICADO DE RECONSTITUIÇÃO", do qual constarão os seguintes característicos principais:

#### NO ANVERSO

- a) — título (CERTIFICADO DE RECONSTITUIÇÃO);
- b) — número de ordem;
- c) — nome do Armazém Recebedor;
- d) — designação da qualidade do café;
- e) — quantidade de sacas;
- f) — peso de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos por saca;
- g) — nome do entregador;
- h) — característicos do despacho ou entrega da QUOTA DNC a ser reconstituída;
- i) — declaração em diagonal, impressa em vermelho: "NÃO É VÁLIDO PARA SERVIR DE BASE A DESPACHO DE QUALQUER QUOTA NEM PARA RECONSTITUIR QUOTA DNC DIVERSA DAQUELA A QUE SE REFERE O PRESIDENTE CERTIFICADO".
- j) — local, data da emissão, assinaturas do Fiscal e Fiel do Armazém.

#### NO VERSO:

- a) — espaço destinado a endôssso.

§ 4.º — Os Certificados de Reconstituição só deverão ser escriturados a tinta, sem emenda nem rasuras, e são transferíveis por endôssso;

§ 5.º — A entrega do Certificado de Reconstituição será feita depois de cumpridas as seguintes condições:

- a) — haver a Agência consignado no documento da QUOTA DNC, antes de proceder à sua restituição, a seguinte declaração, por meio de carimbo, em caracteres vermelhos indeléveis: "A PRESENTE QUOTA DNC 39/40 FOI RECONSTITUIDA COM A ENTREGA DE ..... SACAS COM ..... QUILOS BRUTOS DE

CAFE' AO ARMAZEM ..... CONFORME CERTIFICADO DE RECONSTITUIÇÃO SOB N.º ..... EMITIDO EM ..... DE ..... DE 19.....".

b) — terem sido registrados, na forma do Art. 44 deste Regulamento, os documentos referidos neste artigo, inclusive o Certificado de Reconstituição, como também o documento da quota de mercado correspondente;

§ 6.º — Sempre que a QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO, depois da reconstituição prevista neste artigo, passar a quota de mercado, a entrega do respectivo Certificado de Reconstituição far-se-á apenas com a observância do disposto na letra b do § anterior.

Art. 34 — Os cafés despachados com a inscrição "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" deverão ser substituídos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do "Edital de Classificação";

§ 1.º — As substituições deverão ser feitas nas seguintes proporções:

- 1) — QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIR A QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO (30%) UTILIZADA PARA DESPACHOS COMUNS (QUOTAS RETIDA E DIRETA): 143% (cento e quarenta e três por cento) sobre a quantidade de sacas constante do respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte;
- 2) — QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIR A QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO (15%) UTILIZADA PARA DESPACHO PREFERENCIAL:
  - a) — Si os cafés desta quota (DNC) forem classificados como preferenciais na conformidade do Art. 27: 118% (cento e dezoito por cento) sobre a quantidade de sacas constante do Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC despachada com a inscrição "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO";
  - b) — Si os cafés desta quota (DNC) não alcançarem a classificação a que se refere o Art. 27: 143% (cento e quarenta e três por cento) sobre a quantidade de sacas constante de Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC despachada, com a inscrição: "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO";

- 3) — QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIR A QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO (15%) UTILIZADA PARA DESPACHO PREFERENCIAL: 143% (cento e quarenta e três por cento) sobre a quantidade de sacas constante do respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte;

§ 2.º — Nos cálculos das percentagens estabelecidas neste artigo deverão ser desprezadas as frações até 0,5 de saca, inclusive, considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5.

Art. 35 — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no artigo anterior, os Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte ou Certificados de Entrega dos cafés substitutivos deverão ser entregues ao Departamento Nacional do Café, conjuntamente com os Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte dos cafés despachados como sujeitos a substituição. Essa entrega será feita pelo embarcador, entregador ou seu legítimo sucessor, com a declaração do nome da pessoa física ou jurídica a quem o Departamento Nacional do Café deverá entregar os cafés substituídos;

§ Único — O Departamento Nacional do Café, de posse dos documentos a que se refere êste artigo, e depois de verificar que o café substitutivo preenche as condições exigidas neste Regulamento, providenciará para que os cafés substituídos sejam considerados:

- a) — como QUOTA RETIDA os cafés da QUOTA DNC 39/40 SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO, prevalecendo a data do despacho desta para efeito de liberação;
- b) — como QUOTA PREFERENCIAL, quando verificada a condição a que se refere a letra "a" da alínea 2 do § 1.º do Art. 34, os cafés da QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO, prevalecendo a data do despacho desta para efeito de liberação.

Art. 36 — Si os documentos de que trata o Art. 35 não forem entregues ao Departamento Nacional do Café, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no Art. 34, a respectiva "QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" ou "QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" perderá, automática e definitivamente, esse caráter, passando a ser considerada, para todos os efeitos, como QUOTA DNC comum.

Art. 37 — Sempre que se verificar a hipótese prevista no Art. 36, será descontada pelo Departamento Nacional do Café, do valor da fatura respectiva, a importância correspondente à diferença entre o frete devido e o a que estaria sujeita a QUOTA DNC si não tivesse sido despachada como "QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" ou "QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO", sendo cobrado do interessado o saldo a favor do Departamento Nacional do Café, caso o valor da fatura seja inferior à importância a ser descontada.

Art. 38 — Serão apreendidos os cafés de QUOTA DNC que não preencherem qualquer das condições de qualidade, tipo, peso e proporção em relação às quotas de mercado, estabelecidas no Art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 39 — As QUOTAS RETIDA e PREFERENCIAL não poderão ser liberadas, sem que as respectivas QUOTAS DNC tenham sido classificadas, conferidas e encontradas em ordem, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 40 — Toda a vez que o café despachado ou entregue na QUOTA DNC fôr apreendido nos termos do Art. 38, a QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL correspondente será também apreendida para reconstituição parcial ou total da respectiva QUOTA DNC;

§ 1.º — É permitido, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do AVISO DE APREENSÃO das QUOTAS DNC e RETIDA ou PREFERENCIAL, à parte interessada repôr no todo ou em parte, ou completar, conforme o caso, a QUOTA DNC apreendida;

§ 2.º — A reposição ou o complemento só serão considerados efetivos depois de verificado que os cafés despachados ou entregues para êsse fim preenchem as exigências do Art. 1.º e seus parágrafos;

§ 3.º — A reconstituição, reposição ou complemento de QUOTA DNC tratados neste artigo só se farão por unidades — sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos — não sendo permitidas frações de sacas;

§ 4.º — Decorrido o prazo de 60 (sesenta) dias fixado no § 1.º, e não sendo utilizada a faculdade aí estabelecida, o Departamento Nacional do Café homologará a apreensão de tantas sacas da correspondente QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL, quantas bastem para reconstituir a QUOTA DNC, e declarará insubstancial a apreensão das sacas remanescentes, que serão liberadas na ocasião própria. Neste caso, o frete das sacas bastantes à reconstituição da QUOTA DNC é devido pelo portador do despacho da QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL, que deverá pagar à empresa transportadora o frete referente à totalidade do despacho, visto que ao Departamento Nacional do Café caberá o frete da QUOTA DNC apreendida.

Art. 41 — Os cafés para reposição poderão ser despachados ou entregues às Agências do Departamento Nacional do Café ou Armazéns Recebedores por êste indicados. Em ambos os casos dependerá sempre de autorização prévia da Agência que confeccionou o "EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO" ou "EDITAL DE APREENSÃO" da QUOTA DNC apreendida, à qual o interessado deverá dirigir-se mencionando todos os característicos do lote apreendido, bem como o número do "EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO" ou do "EDITAL DE APREENSÃO" e o nome do Armazém ou Regulador em que se achar o café apreendido, utilizando-se para isso de impresso próprio fornecido pela Agência;

§ 1.º — De posse do pedido, e uma vez verificada a sua procedência, a Agência do Departamento Nacional do Café tomará as seguintes providências:

a) — Si se tratar de pedido de autorização para despacho: expedirá às empresas transportadoras a necessária autorização para o despacho, que será feito obrigatoriamente com frete pago e consignado ao Departamento Nacional do Café, devendo o Conhecimento, — bem como a fatura ferroviária

— Guia de Trânsito ou Guia de Transporte trazer, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição :

17

REPOSIÇÃO-QUOTA DNC 39/40

e, ainda, a seguinte declaração exarada pelo transportador :

18

PARA REPOSIÇÃO DO LOTE N..... DO ARMAZÉM DE..... CONFORME AUTORIZAÇÃO DA AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, EM..... SOB N..... DE..... DE..... DE 19.....  
..... de..... de 19.....

Agente

b) — Si se tratar de pedido de autorização para entrega direta :

expedirá a necessária autorização à competente congênere ou Armazém Recebedor, que, de posse da autorização e uma vez recebido o café, emitirá o "CERTIFICADO DE REPOSIÇÃO", do qual constarão os seguintes característicos principais :

#### NO ANVERSO:

- a) — título (CERTIFICADO DE REPOSIÇÃO) ;
- b) — número de ordem ;
- c) — nome do Armazém Recebedor ;
- d) — designação da qualidade do café ;
- e) — quantidade de sacas ;
- f) — peso bruto de 60,5 (sessenta e meio) quilos por saca ;
- g) — nome do entregador ;
- h) — número do lote, nome do Armazém ou Regulador em que se achar o café apreendido, número e data do EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO OU APREENSÃO, bem como o nome da Agência do Departamento Nacional do Café em que este foi confeccionado ;
- i) — declaração, em diagonal, impressa a vermelho : "NÃO E' VÁLIDO PARA SERVIR DE BASE A DESPACHO DE QUALQUER QUOTA NEM PARA INTEGRAR QUOTA DNC DIVERSA DAQUELA A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTIFICADO" ;
- j) — local, data da emissão e assinaturas do Fiel e Fiscal do Armazém .

#### NO VERSO:

- a) — característicos do documento referente ao despacho ou entrega da QUOTA DNC apreendida ;
- b) — espaço destinado a endóssio ;

§ 2.º — Os "Certificados de Reposição" só deverão ser escriturados a tinta, sem emendas nem rasuras, e são transferíveis por endóssio.

Art. 42 — Para complemento de QUOTA DNC (peso ou volume) serão aceitos somente cafés existentes nos portos de exportação, já liberados. O interessado deverá fazer a entrega diretamente à Agência do Departamento Nacional do Café no pôrto de destino das correspondentes quotas de mercado, mediante pedido em impresso próprio fornecido pela Agência, em que se mencionem todos os característicos da QUOTA DNC que deva ser completada ;

§ 1.º — Juntamente com o pedido deverá ser entregue à Agência o Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC em que se verificou a insuficiência ;

§ 2.º — De posse de todos os documentos acima, e uma vez conferidos e encontrados em ordem, a Agência autorizará o Armazém Recebedor a receber o café, e emitir o competente "CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA", do qual constarão os seguintes característicos principais :

#### NO ANVERSO:

- a) — título (CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA) ;
- b) — número de ordem ;
- c) — nome do Armazém Recebedor ;
- d) — designação da qualidade do café ;
- e) — quantidade de sacas ;
- f) — peso bruto de 60,5 (sessenta e meio) quilos por saca ;
- g) — nome do entregador ;
- h) — característicos do despacho ou entrega da QUOTA DNC a ser completada ;
- i) — declaração em diagonal, impressa em vermelho : "NÃO E' VÁLIDO PARA SERVIR DE BASE A DESPACHO DE QUALQUER QUOTA NEM PARA INTEGRAR QUOTA DNC DIVERSA DAQUELA A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTIFICADO" ;
- j) — local, data da emissão e assinaturas do Fiel e Fiscal do Armazém ;

#### NO VERSO:

- a) — o espaço destinado a endóssio .

§ 3.º — Os Certificados de Complemento de Quota só deverão ser escriturados a tinta, sem emendas nem rasuras, e são transferíveis por endóssio ;

§ 4.º — A devolução dos documentos referentes à QUOTA DNC 39/40 e a entrega do Certificado de Complemento da Quota serão feitas depois de observadas as seguintes condições :

- a) — haver a Agência consignado no documento da QUOTA DNC, por meio de carimbo, em caracteres vermelhos indeléveis, a seguinte declaração :

A PRESENTE QUOTA DNC 39/40 FOI COMPLETADA COM A ENTREGA DE ..... SACAS COM ..... QUILOS BRUTOS DE CAFÉ AO ARMAZEM DE ..... CONFORME CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA SOB N.º ..... EMITIDO EM ..... DE ..... DE 19....

- b) — terem sido registrados, na forma do Art. 44 deste Regulamento, os documentos referidos no presente artigo e os das quotas de mercado correspondentes.

Art. 43 — Toda a vez que fôr encontrada na QUOTA DNC sacaria em desacôrdo com as exigências do Art. 12, o Departamento Nacional do Café deduzirá do valor da fatura correspondente 1\$000 (mil réis) por unidade recusada, para se indenizar da despesa que terá de fazer com a substituição dos sacos imprestáveis.

Art. 44 — Os Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte ou Certificados de Entrega estão sujeitos **obrigatoriamente** a registro na Agência do Departamento Nacional do Café no porto de destino das respectivas quotas de mercado. Esse registro somente terá lugar após a apresentação simultânea de todos os documentos referentes à QUOTA DNC e às de mercado correspondentes, e a verificação de que os documentos apresentados obedecem aos requisitos formais estabelecidos neste Regulamento :

§ 1.º — O registro dos documentos de cafés embarcados de uma para outra localidade de Estados diferentes, quando não destinados a portos de exportação, será feito na Agência do Departamento Nacional do Café que houver expedido a competente autorização de embarque ;

§ 2.º — Estão também sujeitos ao registro de que trata este artigo os documentos de reposição (Conhecimento, Guia de Trânsito ou Certificado de Reposição), os CERTIFICADOS DE COMPLEMENTO DE QUOTA e os CERTIFICADOS DE RECONSTITUIÇÃO ;

§ 3.º — No caso de se verificar que há insuficiência de peso ou de percentagem da QUOTA DNC em relação às correspondentes quotas de mercado, o registro das referidas quotas só poderá ser feito conjuntamente com o do CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA ;

§ 4.º — Os documentos sujeitos a registro, de que trata este artigo, devem ser apresentados para esse fim à Agência do Departamento Nacional do Café dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do despacho das quotas de mercado (RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL) que lhes corresponderem.

Art. 45 — Não poderá ser feita mudança alguma de destino em cafés despachados, sem prévia autorização do Departamento Nacional do Café.

Art. 46 — O Departamento Nacional do Café promoverá, dentro do menor prazo possível, a classificação da QUOTA DNC e tornará conhecido o resultado por meio de editais, confeccionados por suas Agências, a car-

go das quais estejam subordinados os Armazéns ou Reguladores a que foram entregues ou recolhidos os cafés.

Art. 47 — Será considerado como peso recebido pelo Departamento Nacional do Café aquele pelo qual responderá o transportador, e fóra deste caso o que fôr encontrado na ocasião da pesagem do café no Armazém em que estiver recolhido ;

§ Único — Sempre que no conhecimento houver declaração restritiva de responsabilidade das empresas transportadoras sobre a mercadoria despachada, deverá tal declaração ser reproduzida em todas as vias do conhecimento e da fatura ferroviária correspondente.

Art. 48 — Em nenhum caso serão tomados em consideração os pesos excedentes de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos por saca de QUOTA DNC.

Art. 49 — O preço para efeito de faturamento e pagamento dos cafés da QUOTA DNC entregues ao Departamento Nacional do Café será de 2\$000 (dois mil réis) por saca de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, inclusive sacaria, e será calculado sobre o peso realmente entregue, desprezando-se as frações de saca.

Art. 50 — Logo que sejam afixados os Editais de Classificação referentes à QUOTA DNC, poderá o seu legítimo portador promover o faturamento da mesma ao Departamento Nacional do Café, no modelo por este aprovado, entregando :

- a) — 5 (cinco) vias de fatura, todas assinadas pelo vendedor ;
- b) — o Conhecimento, Guia de Trânsito, Guia de Transporte ou Certificado de Entrega da QUOTA DNC, devidamente registrado na forma do Art. 44 ;
- c) — si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída, reposta ou completada (Arts. 33, 41 e 42), deverá também ser anexado à fatura o Certificado de Reconstituição, documento de reposição (Conhecimento, Guia de Trânsito ou Certificado de Reposição) ou Certificado de Complemento de Quota, conforme o caso ;
- d) — Si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída (total ou parcialmente) mediante apreensão homologada da correspondente QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL (Art. 40 § 4º), além da juntada do documento referente à QUOTA DNC apreendida, deverá ser citado na fatura o "EDITAL DE INTIMAÇÃO" do despacho que homologou a apreensão das sacas da QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL bastante à reconstituição da QUOTA DNC apreendida ;
- e) — Si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída com cafés da QUOTA PREFERENCIAL nos termos do Art. 31, o faturamento da QUOTA DNC será feito pelo total de sacas constante do documento da QUOTA DNC, mais a quantidade de sacas fornecida pela QUOTA PREFERENCIAL para reconstituir aquela. Neste caso serão anexados à fatura, além do documento da QUOTA DNC, o aviso a que se refere o § único do Art. 31 ;

- f) — si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituida com cafés das QUOTAS DNC PREFERENCIAL-DESPOLPADO e QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, nos termos do Art. 32, o faturamento da QUOTA DNC será feito pelo total de sacas constante do AVISO a que se refere o § único do mesmo Art. 32, devendo tal AVISO ser anexado à fatura;
- § 1.º — Em cada fatura não poderá constar mais de um documento de entrega ou despacho, acompanhado do documento da respectiva reconstituição, reposição ou complemento de quota, si houver;
- § 2.º — As faturas, de que trata este artigo, só poderão ser apresentadas à Agência do Departamento Nacional do Café que tiver efetuado o registro do documento a faturar exigido pelo Art. 44, salvo no Estado de São Paulo, onde a Agência do Departamento Nacional do Café, na Capital, aceitará também o faturamento da QUOTA DNC registrada na sua congênere de Santos.

Art. 51 — O faturamento dos cafés da QUOTA DNC 39/40 deverá ser feito impreterivelmente, dentro do prazo de noventa dias, contado:

- da data do Edital de Classificação, si não houver apreensão total ou parcial, inclusive no caso de cafés despachados em QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO, não substituídos dentro do prazo regulamentar;
- da data do Edital de Reclassificação, si o resultado nele consignado importar na aceitação da totalidade dos cafés entregues na QUOTA DNC;
- da data do "AVISO" a que se referem os §§ únicos dos Arts. 31 e 32, quando se tratar das reconstituições previstas nos mesmos artigos;
- da data em que se exgotar o prazo a que se refere o § 4.º do Art. 40, no caso da reconstituição da QUOTA se ter efetuado pela fórmula ali estabelecida;
- da data do Edital de Classificação dos cafés entregues ou despachados em reposição, si estes tiverem preenchido todas as condições exigidas de qualidade, tipo e peso;
- da data do Certificado de Reposição, de Complemento ou de Reconstituição, quando forem emitidos pelos Armazéns autorizados do Departamento, situados nos portos de exportação.

§ Único — Si a utilização da QUOTA DNC para despachos em quota de mercado verificar-se durante ou após o decurso do prazo estabelecido neste artigo, o prazo para faturamento será contado da data do registro a que se refere o Art. 44 deste Regulamento.

Art. 52 — Findo o prazo de que trata o artigo precedente, e não tendo sido feito o faturamento nas condições estipuladas neste Regulamento, todos os direitos decorrentes da entrega dos cafés da QUOTA DNC 39/40, inclu-

sive o de pagamento, caducarão em favor do Departamento Nacional do Café.

Art. 53 — O pagamento das faturas de QUOTA DNC 39/40 que observarem todas as condições estabelecidas neste Regulamento, será efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação à competente Agência do Departamento Nacional do Café.

Art. 54 — Na conformidade da Cláusula 12.º do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 28 de Fevereiro de 1939, serão os seguintes os limites de estoques de cafés liberados nos vários portos, a saber:

PORTOS	Estoques
	Sacas
Santos.....	2.200.000
Rio de Janeiro e Niterói.....	700.000
Vitória.....	300.000
Paranaguá.....	150.000
Angra dos Reis.....	100.000
Baía.....	60.000
Recife.....	50.000
Estoque total nos portos.....	<b>2.560.000</b>

§ Único — Os limites acima estabelecidos poderão ser alterados para mais ou para menos, sempre que os interesses da exportação assim o exijam, a juízo do Departamento Nacional do Café.

Art. 55 — Para o ano agrícola de 1939/1940 ficam fixadas as seguintes percentagens de liberação para cada Estado nos diferentes portos:

PORTOS E ESTADOS	Percentagem sobre a liberação
<b>Santos :</b>	
São Paulo.....	91,25 %
Minas Gerais.....	7,50 %
Goiás.....	0,75 %
Paraná.....	0,50 %
Total.....	<b>100,00 %</b>
<b>Rio de Janeiro :</b>	
Minas Gerais.....	45,00 %
Rio de Janeiro.....	29,00 %
São Paulo.....	18,00 %
Espírito Santo.....	8,00 %
Total.....	<b>100,00 %</b>
<b>Vitória :</b>	
Espírito Santo.....	90,00 %
Minas Gerais.....	10,00 %
Total.....	<b>100,00 %</b>
<b>Angra dos Reis :</b>	
Minas Gerais.....	90,00 %
São Paulo.....	10,00 %
Total.....	<b>100,00 %</b>

Paranaguá :	
Paraná.....	100,00 %
Total.....	100,00 %
Baia :	
Baía.....	100,00 %
Total.....	100,00 %
Recife :	
Pernambuco.....	100,00 %
Total.....	100,00 %

§ Único — Sempre que os cafés paranaenses e goianos para liberação pelo pôrto de Santos forem insuficientes para preencher as percentagens que lhes cabem, a diferença será completada com cafés paulistas.

Art. 56 — As liberações dos cafés nos portos de exportação só serão feitas após o registro do respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, de que trata o Art. 44, e observarão:

- a) — o limite do estoque do respectivo porto;
  - b) — a percentagem de liberação atribuída a cada Estado;
  - c) — a ordem cronológica dos despachos dos cafés chegados a cada porto, com exceção dos cafés paulistas da QUOTA RETIDA, cuja liberação será feita na ordem inversa dos respectivos despachos;
  - d) — quando se tratar de cafés despachados nas QUOTAS PREFERENCIAL e RETIDA que a QUOTA DNC correspondente tenha sido classificada, conferida e encontrada em ordem.
  - e) — quando se tratar de cafés despachados em QUOTA DNC 39/40 — PARA CONVERSÃO, que esta tenha sido convertida em QUOTA DIRETA, na conformidade do Art. 19 e seus parágrafos;
  - f) — quando se tratar de cafés de QUOTAS PREFERENCIAL e RETIDA despachadas com base em QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO, que esta tenha sido convertida em QUOTA DIRETA, na fórmula do Art. 19 e seus parágrafos;
- § 1.º — A liberação dos cafés dos Estados que possuam remanescentes de safras anteriores observarão ainda a percentagem de 50% (cincoenta por cento) de cafés de safras anteriores e 50% (cincoenta por cento) de cafés de safra nova, incluindo-se nesta a percentagem de cafés preferenciais. No caso de não haver cafés suficientes da safra nova, para completar a percentagem que lhe é destinada, será este complemento fornecido em cafés de safras anteriores do mesmo Estado;

§ 2.º — Enquanto existirem, em condições de ser liberados, cafés preferenciais da safra 38/39, a percentagem estabelecida para os cafés de safras anteriores poderá ser ampliada, com redução correspondente da percentagem fixada para os cafés da safra nova,

afim de que seja abreviado o prazo de retenção dos cafés preferenciais da safra 38/39 com a entrada, nos portos de exportação, de maior volume destes;

§ 3.º — Sempre que as qualidades dos cafés existentes nos estoques dos portos de exportação não satisfizerem as exigências dos mercados consumidores, as percentagens estabelecidas nos parágrafos acima serão alteradas temporária ou definitivamente, fixando-se outras que consultem os interesses nacionais;

§ 4.º — A liberação dos cafés despachados em QUOTA PREFERENCIAL que preencherem todas as condições deste Regulamento será feita com a maior brevidade, não podendo ultrapassar, em caso algum, o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data dos respectivos despachos, ainda que essa liberação importe em excesso das percentagens estabelecidas no Art. 55.

Art. 57 — Os transportadores são obrigados a fazer todas as inscrições e declarações previstas neste Regulamento, sem emendas nem rasuras, sob pena de ficarem responsáveis pelas consequências da inobservância destas instruções.

Art. 58 — As empresas transportadoras só poderão admitir a despacho, seja qual for a quota, cafés acondicionados em sacaria marcada de forma durável e clara, que evite toda possibilidade de confusão e concorde perfeitamente com as indicações do respectivo conhecimento.

§ Único — Os volumes mal marcados, ou que não tiverem as marcas antigas inutilizadas, não poderão ser aceitos a despacho.

Art. 59 — As importâncias arrecadadas em virtude das conversões de que trata o Art. 19 serão aplicadas mensalmente na compra, no Estado de São Paulo, de Conhecimentos ou Certificados de Entrega de QUOTAS DNC 39/40, não utilizadas para despacho em quotas de mercado, e desde que os respectivos cafés tenham sido classificados, editados, aceitos e encontrados em ordem.

Art. 60 — A infração do presente Regulamento, na parte relativa à entrega da QUOTA DE EQUILÍBRIO (QUOTA DNC 39/40) sujeitará os infratores, inclusive os transportadores, à multa de 10\$000 (dez mil réis) por saca de café, calculada sobre o total da QUOTA DNC devida, nos termos do Decreto-Lei n. 201, de 25 de Janeiro de 1938;

§ Único — A infração das demais disposições deste Regulamento dará lugar à imposição de multas de 1\$000 a 10\$000 por saca de café, calculadas sobre o total da remessa a que se referir a infringência.

Art. 61 — Aos transportadores que emitirem Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transportes sem o efetivo recebimento dos cafés declarados nesses documentos, será aplicada a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) por saca, e do dobro em caso de reincidência. Em igual penalidade incorrerão as pessoas físicas ou jurídicas coniventes na infração.

Art. 62 — Os cafés despachados ou transportados clandestinamente, isto é, com inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento para assegurar a entrega da QUOTA DNC, serão apreendidos pelo Departamento Nacional do Café e incinerados, ou divididos em QUOTAS DNC, RETIDA e DIRETA, na fórmula prevista pelo Art. 1.º e seus parágrafos, sendo que as QUOTAS RETIDA e DIRETA, neste último caso, ficarão retidas nos Armazéns do Departamento Nacional do Café, para serem liberadas quando e como fôr julgado conveniente, incorrendo ainda os transportadores e demais infratores nas penalidades previstas pelo Art. 60.

Art. 63 — As penalidades e apreensões previstas neste Regulamento constarão de autos competentes e serão impostas e julgadas em processo administrativo nos termos da legislação em vigor.

Art. 64 — A denominação "GUIA DE TRANSITO", usada neste Regulamento, só se aplica ao Estado do Espírito Santo.

Art. 65 — Os despachos da safra de 1939/1940 terão início em 1.º de Julho de 1939, exceto:

- a) — os dos cafés despolpados, cujo início será em 10 de janeiro de 1939;
- b) — os dos cafés destinados aos portos de Recife, Baía, Vitória, Rio de Janeiro, Angra dos Reis e Paranaguá, cujo início será em 20 de Junho de 1939;

§ Único — A partir de 1.º de Abril de 1940, nenhum transportador poderá aceitar despachos de café no interior, seja qual fôr sua procedência e destino, sem autorização expressa do Departamento Nacional do Café.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1939.

JAYME FERNANDES GUEDES  
PRESIDENTE

---